



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 015/2014
PARECER Nº. 018/2014

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores,

Trata-se requerimento de parecer jurídico acerca do conflito aparente de normas erigido pelo Plenário desta Casa na sessão ordinária de 17 de março passado, consoante ata respectiva, considerando a disciplina da Lei Municipal nº. 5.799/2013 e a propositura em epígrafe, que regulam o mesmo assunto, sem menção à revogação expressa da lei pretérita, e sem uma garantia de não utilização do crédito nela disposto.

Com efeito, o projeto em testilha abarca, em princípio, idêntico objeto ao da Lei nº. 5.799/2013. Tratam, pois, a *de lege lata* e a *de lege ferenda* da inclusão de projetos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além de abrirem crédito adicional no valor de R\$ 1.042.645,00 (um milhão e quarenta e dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais), para a construção de um CCI – Centro de Convivência do Idoso e de um CDI – Centro Dia do Idoso.

De seu turno, as leis orçamentárias, com destaque para a LDO e a LOA, são leis de vigência temporária, coincidindo, sua



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

eficácia com o exercício financeiro, que, de sua vez está atrelado ao ano civil, conforme art. 34 da lei nº. 4.320/64:

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Se a lei de diretrizes estabelece parâmetros que devem ser observados no exercício financeiro a que diz respeito, e a lei orçamentária determina a execução do orçamento, também em um exercício financeiro, não sobejam dúvidas de que se tratam, ambas, de leis de vigência temporária, as quais se extinguem automaticamente com o fim do período para o qual foram programadas para vigor.

Merece, portanto, relevo, a dição do art. 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, antes chamada Lei de Introdução ao Código Civil, que sempre serviu de base para a aplicação das normas jurídicas no território nacional, que disciplina em seu art. 2º:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (destaque nosso)

Destarte, se a norma se presta à vigência temporária, o decurso do tempo é suficiente para determinar o fim de sua existência no mundo jurídico, restando convalidados os atos praticados sob sua égide, desde que lícitos.

Disso emerge que seria desnecessária menção à revogação expressa da lei 5.799/2013; soaria até mesmo imprópria tal alusão, já que se estaria revogando lei sem vigência e, portanto, sem eficácia.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Noutro eito, e por apego ao argumento, ainda que não fosse a norma em apreço (lei nº. 5.799/2013), de vigência temporária, o mero fato, consistente na aprovação de lei que regule integralmente o mesmo assunto, retiraria sua eficácia, a teor do comando normativo insculpido na já mencionada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no § 1º, do artigo 2º, acima transcrito. *Verbis:*

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.
(destaques nossos)

Assim, seja pela eficácia temporária ou pela aplicação necessária do princípio da *lex posterior derogat lex anterior*, ou em vernáculo "lei posterior revoga a anterior", a presente propositura, se aprovada, substituirá o objeto da lei anterior, dando suspiro de vida ao objeto abarcado em ambas.

Em seus esclarecimentos complementares, vale ressaltar, explica o autor do projeto em reanálise, em linhas gerais, que o crédito foi aberto para o mesmo fim previsto na lei anterior, não sendo, no entanto, efetivada a despesa e, com o fim da eficácia daquela norma, se faz necessária abertura de novo crédito, por meio da *de lege ferenda*, sem o qual é inviável a despesa e, por consequência, a obra requestada.

Quanto à questão da utilização do crédito anterior, aberto com base na lei de 2013, emerge a observação do princípio da



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

presunção de legitimidade do ato administrativo, segundo o qual, o ato praticado no âmbito da Administração Pública, por seus agentes, goza de uma predisposição *juris tantum* (ilidida por prova em contrário) de que traduz uma verdade.

De efeito, os atos administrativos detém, intrinsecamente, uma aparência de licitude e veracidade, que somente pode ser derribada com demonstração cabal do contrário. Não fosse assim, todos os atos da administração teriam de ser confirmados ou revistos, o que tornaria, senão impossível, inviável a arte de administrar.

Por fim, do que se apurou, necessário concordar que a revogação expressa da lei anterior seria despicienda na prática, mas poderia suscitar dúvidas, aos mais incautos, quanto aos atos praticados sob sua vigência, mesmo que não tenham consistido na utilização do crédito e, no mais, cumpre ao legislador observar sempre a melhor técnica legislativa, que, neste caso impõe a observação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, quanto à revogação da lei nº. 5.799/13.

Impende considerar, ademais, que a aprovação do presente projeto não pode estar atrelada à demonstração de não utilização do crédito aberto pela anterior, a guisa do princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo.

Inexistem, assim, impedimentos para a aprovação do presente projeto, notadamente relacionados à interferência da Lei Municipal nº. 5.799/13.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Assis, 20 de março de 2014.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico